



Câmara dos Deputados

C0071738A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 456, DE 2019
(Do Sr. Valmir Assunção)

Acrescenta incisos ao artigo 46 da Lei nº 9.610, de 1998, de modo a isentar as rádios comunitárias e a transmissão via streaming do pagamento de direitos autorais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9469/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta incisos ao artigo 46 da Lei nº 9.610, de 1998, de modo a isentar as rádios comunitárias e a transmissão via streaming de obra musical do pagamento de direito autoral.

Art. 2º O artigo 46 da Lei nº 9.610, de 1998, passa vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 46.

.....
IX – a difusão de obra musical por emissora de rádio comunitária que não aufera receita decorrente de publicidade, ainda que institucional;

X – a transmissão de obra musical por emissora de rádio via streaming.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da publicação

JUSTIFICAÇÃO

A propriedade autoral não constitui um direito absoluto e como qualquer outro direito de propriedade pode ser limitado de maneira a atender o interesse público e uma função social.

Enquanto a propriedade de um imóvel localizado na cidade é limitada por normas de direito urbanístico e outro eventualmente localizado no campo é limitado por normas de direito ambiental, apenas para exemplificar, a propriedade de bens intelectuais pode ser limitada levando-se em consideração outros princípios constitucionais relevantes, tais como o acesso à cultura, à educação e a livre manifestação de pensamento e opinião.

O presente projeto de lei busca limitar o direito autoral nos casos em que a difusão de obras musicais ocorra por uma emissora de rádio comunitária bem como naqueles casos em que a transmissão seja efetuada via streaming.

No primeiro caso, destaca-se a enorme importância social exercida pelas rádios comunitárias em diferentes comunidades pobres do país, mediante a difusão de informações de caráter essencialmente público. Salienta-se ainda seu papel na democratização da comunicação social, a ausência de finalidade lucrativa destas entidades bem como a própria dificuldade na obtenção de recursos, tendo em vista as limitações legais à potência de suas antenas e ao

seu alcance territorial.

No segundo caso, ressalta-se o fato de as rádios já pagarem direitos autorais ao ECAD em virtude da difusão de obras musicais mediante a transmissão por antenas de radiodifusão, constituindo a imposição de novo pagamento sobre o mesmo conteúdo, na visão deste deputado, a criação de um bis in idem.

Entendo, ainda, que a imposição de pagamento tendo em vista a atividade de *simulcasting* implica numa dupla oneração à rádio, o que pode contribuir para retirar as pequenas emissoras do mercado e, consequentemente, comprometer a diversidade e a pluralidade na prestação de um serviço prestado mediante concessão pública.

Ante o quadro, solicito aos meus pares apoio para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

VALMIR ASSUNÇÃO
Deputado Federal – PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III **DOS DIREITOS DO AUTOR**

.....

CAPÍTULO IV **DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS**

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
